

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DR. MANOEL PIRES DOS SANTOS. CONSELHEIRO PRESIDENTE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.
PALMAS – TOCANTINS.

RECURSO ORDINARIO

PROCESSO Nº 1627/2015

CLASSE ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

CONTAS DE ORDENADOR REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014.

RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO

ORDENADOR DE DESPESAS: NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA

ORGÃO: **CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA**

Município: **CARMOLÂNDIA – TOCANTINS**

NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA, na qualidade de Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carmolândia, Estado do Tocantins, Vem a diante de Vossa Excelência, Interpor Recursos, na modalidade **RECURSO ORDINÁRIO**, apresentando documentos esclarecedores, para elucidar entendimentos e o cumprimento do Objeto da presente demanda, julgamento regular com ressalvas das presentes contas anuais, tendo em vista não haver a apreciação concreta dos referidos expedientes para que levasse a uma conclusão motivada em principio da motivação, e das instrumentalidades das formas, sendo-lhes negado em principio contraditório e da ampla defesa os argumentos aguidos em expedientes protocolizados, requerendo a análise e clareza do atos e fatos vigentes da administração com fulcro na Legislação Vigente, pois tal manifestação em contrariedade poderia trazer sérios danos irreparáveis.

CARMOLÂNDIA, 25 DE JUNHO DE 2018.


NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA
Ex-Presidente da Câmara Municipal

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DR. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DR. MANOEL PIRES DOS SANTOS,
DD. CONSELHEIRO PRESIDENTE.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.
PALMAS – TOCANTINS.

RAZÕES DO RECURSO

SINTESE DOS FATOS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, através do acórdão 335/2018 TCE/TO Publicado em 08/06/2018, através do Boletim oficial nº 2085, tendo em vista diversos fatores que almejam terem sido contrapostos, **balizaremos justificativas aos mencionados.**

Com relação a documento novo, com eficácia a prova produzida, o STF (Supremo Tribunal Federal), entende: “Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO CAPAZ DE ENSEJAR O CABIMENTO DESTA VIA PROCESSUAL. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS E AFASTADOS PELA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENDA. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE TRIBUNAL NOS AUTOS DA AÇÃO CUJA DECISÃO SE QUER DESCONSTITUIR. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA TAL FIM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para os fins do cabimento de ação rescisória, somente se pode considerar um documento como novo quando ele não existia ao tempo do trâmite da ação original ou, se existente, sua existência

era ignorada ou dele não podia se fazer uso. 2. In casu, os autores não se desincumbiram do ônus de provar a ocorrência destes pressupostos, apresentando documentos que, em verdade, não são novos. Pretendem os autores apenas rediscutir a matéria já analisada por este Tribunal na ação original, providência descabida na via processual da ação rescisória. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ” (STF - AR: 2304 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-042 DIVULG 04- 03-2015 PUBLIC 05-03- 2015) (grifo nosso)

PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE

Em preliminar, requer-se que seja aplicado ao caso vertido, o princípio da fungibilidade, na remota e improvável hipótese de necessidade de adequação do nome jures do presente recurso, para fim de recebimento do presente, na qualidade e nos moldes do recurso cabível. Como de direito. É o requerimento, **para fins de recebimento das provas apresentadas** e não analisadas em coerência ao princípio da legalidade.

O princípio da fungibilidade constitui-se num corolário do princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade (Art. 277, CPC) e do princípio do aproveitamento dos atos processuais (Art. 283, CPC). Referido princípio da fungibilidade tem foco na segurança jurídica e na celeridade processual. Em sede recursal, a fungibilidade consiste na possibilidade do julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade

INICIALMENTE- Entretanto o primeiro ponto omissos a ser esclarecido ao jurisdicionado, é que não consta nos autos a análise proferidas dos expedientes protocolizados, não houve parecer de análise do Corpo de Auditores da materialidade e também não houve parecer sobre os referidos para conhecimento da Procuradoria de Contas deste Egrégio tribunal de Contas. Uma vez que a decisão se torna evasiva e infligindo aos preceitos e princípios constitucionais no que tange a material do direito administrativo e as normas legais. Diante do exposto ao que a decisão auferida pode causar sérios problemas e risco irreparáveis, fazendo como é de direito que se analise com cautela e passividade a matéria em questão como documentos hábeis de recursos. Analisando os referidos expedientes e documentos apresentados.

EXPEDIENTE 14011/2016	RELT2	27/10/2016
EXPEDIENTE 13294/2016	RELT2	21/10/2016

EXPEDIENTE 13769/2016	RELT2	17/10/2016
EXPEDIENTE 13700/2016	RELT2	11/10/2016

Princípio da Motivação

O Princípio da motivação determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade governamental. Os atos administrativos precisam ser motivados, levando as razões de direito que levaram a administração a proceder daquele modo.

Poder Judiciário tem se posicionado em suas decisões que o Princípio da motivação é fundamental para o controle da legalidade dos atos

administrativos.

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO. TERMO DE APREENSÃO SEM DISPOSITIVOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO QUE REGE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DIREITO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DE ATO. REEXAME NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1-Termo de Apreensão sem constar os dispositivos que demonstram a infração cometida. Exigência necessária em virtude do direito que se tem em saber a motivação que gerou a imposição da penalidade. 2-Violação flagrante do princípio da motivação que rege todos os atos administrativos. 3-Reexame Necessário não provido. 4-Decisão Unânime. Processo: REEX 379915220068170001 PE 0037991-52.2006.8.17.0001; Relator(a): José Ivo de Paula Guimarães; Julgamento: 12/04/2012; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Publicação: 76. (grifo nosso)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AMS 2004.34.00.021156-9/DF. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, julgado em 30/6/2008, DJF1 4.ago.2008. p. 452." (grifo nosso)

ATOS RECURSAIS

PRELIMINARMENTE Requer o provimento do recurso, afim de elucidar e impugnar todas e quaisquer sanções auferidas pela Tomada de Contas.

"Princípio do Devido Processo Legal"

Decorrente do princípio da legalidade depreende-se o princípio do devido processo legal ou "due process of law", um dos direitos fundamentais de maior relevância para o direito administrativo ocidental e que sustenta, assim, a sistemática que deve ser obedecida no desenvolvimento de todas as fases de qualquer processo administrativo, conforme dispõem os incisos LIV e LV do artigo 5º da CF e o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

A obediência ao devido processo legal, no seu aspecto procedimental, é uma expressão do princípio da legalidade na medida em que impõe que tudo deva seguir o processo previsto na lei, o que nos leva a concluir que a sua não observância caracteriza a ausência de justiça.

No que pertine ao processo administrativo, os princípios da legalidade e do devido processo legal desdobram-se em diversas garantias para os administrados, no nosso caso, aos militares: em primeiro lugar, é vedado à Administração Pública criar infrações ou sanções; em segundo lugar, impõe que a lei contenha um mínimo de densidade normativa, que permita aos indivíduos saberem com segurança qual a conduta proibida e a respectiva sanção; por fim, exige que a lei criadora do ilícito e da sanção seja anterior ao fato

“O marco inicial do exame da responsabilidade é, a apreciação de um dever violado. Entendemos por dever o ato ou abstenção que devem ser observados pelo homem diligente, vigilante e prudente. Como mesmo os homens diligentes incidem com frequência a transgressão de deveres legais, morais ou contratuais, surge a necessidade de conceituação e do exame de indenizar. Exclui-se em princípio, do direito a transgressão a um dever exclusivamente moral”. (VENOSA, SILVIO DE SALVO, 2009, p.466)

Segundo Silvio Rodrigues (2006) a responsabilidade civil ocupa um campo mais limitado em relação à responsabilidade aquiliana, porque ela fica concentrada nos termos da convenção. A responsabilidade extracontratual permite uma maior amplitude investigativa embasada nos termos do art. 186 do Código Civil.

Como se extrai do Relatório de apuração, requer a suspensão do processo com a reanálise do referido e revogação de multas, entendendo-se por órgão a instituição a que se atribuem funções determinadas. Dentro deste conceito, órgão público é instituição com competência para o desempenho de funções estatais.

... esclarece que todo e qualquer grupo social organizado tem uma estrutura ordenada em atenção a certos fins cuja realização carece de desenvolver atividade. A estrutura do Poder Legislativo Municipal, cujas atividades (funções) são desenvolvidas pelos agentes públicos. Como pessoa física e jurídica, o Legislativo necessita, para externar a sua vontade, de pessoas físicas (agentes) dotadas de capacidade (competência).

Observa Petrônio Braz que:

"as relações jurídicas entre o Estado (pessoa jurídica) e os agentes públicos (pessoas físicas) têm sido explicadas pela teoria do mandato, pela teoria da representação e pela teoria do órgão. Pela teoria do mandato, o Estado, como pessoa jurídica, confere aos agentes públicos (pessoas físicas) poderes para praticar atos ou administrar interesses em seu nome. Para a existência, contudo, de um mandato impõe-se a manifestação expressa ou tácita de duas vontades, a de quem outorga (mandante) e a de quem recebe (mandatário), ou, como definiam os romanos, o estendimento das mãos que se apertavam em sinal de aceitação do pacto (manu datum). Não tendo a pessoa jurídica como manifestar diretamente a sua vontade, a teoria não prosperou. A teoria da representação apresenta o agente público como representante do Estado ex vi legis. Essa representação teria que ser outorgada pelo próprio Estado, pessoa jurídica sem vontade própria. A teoria do órgão foi formulada por OTTO GIERKE, em contraposição às teorias do mandato e da representação. Pela teoria do órgão as pessoas jurídicas expressam a sua vontade através de seus próprios órgãos, titularizados por seus agentes (pessoas humanas), na forma de sua organização interna. Assim, o órgão é parte do corpo da entidade e todas as suas manifestações de vontade são consideradas como da própria entidade. Os órgãos, como esclarece HELY LOPES MEIRELLES, "integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais". Os atos praticados pelo agente público são atos do órgão ao qual este se encontra integrado, sendo, portanto, atos da Administração" (BRAZ, Petrônio, Tratado de Direito Municipal, Vol. I, São Paulo, Ed. Mundo Jurídico, 2006:122).

DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES.

Preliminarmente requero o recebimento do presente recurso na modalidade AGRAVO DE INSTRUMENTO, aos moldes ao que determina a

legislação vigente. Para que der-se o entendimento absoluto sobre os referidos itens mencionados na demanda da presente ação.

A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL

O artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil confere ao Relator do recurso a possibilidade de deferir, em antecipação, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Cássio Scarpinella Bueno ensina que:

“[...] Assim, por exemplo, quando o autor pede a tutela antecipada e o juiz de primeiro grau de jurisdição nega a ele, autor, tem de agravar de instrumento. **Quando a situação é de urgência, é possível que esse agravo de instrumento antecipe os efeitos de seu provimento**, é dizer, antecipe a tutela do próprio recurso (do mérito do recurso), **que, por definição, coincide com o pedido negado em primeiro grau de jurisdição.**” (In: Tutela Antecipada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 93). (Destacou-se).

Para que o provimento almejado possa ter seus efeitos imediatamente sentidos pelo peticionante, faz-se necessária a demonstração dos mesmos pressupostos gravados no Livro V do Novo Código de Processo Civil; quais sejam, os pressupostos da tutela de urgência ou da tutela de evidência, que consideram elementos como a fundamentação (verossimilhança das alegações) e o justificado receio de lesão grave ou de difícil reparação

Justifica-se a antecipação dos efeitos da tutela quando, existindo prova inequívoca, estiverem presentes a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput, e inciso I, do CPC).

Desse modo, evidenciada a inscrição do nome da agravada no cadastro de inadimplentes, bem como a ocorrência de furto de cheques que originaram o apontamento, somados a eventuais danos que possam advir da restrição creditícia indevida, encontram-se configurados os requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipatória” (TJSC – Agravo de Instrumento nº 2006.041184-7, de Videira. Relatora Desª. Salete Silva Sommariva. Julgado em 30/01/2007).

ACÓRDÃO 335/2018 – TCE/TO – 2ª CAMARA – 05/06/2018

Item nº 9.8.1.1 – Despesas do Legislativo acima do limite constitucional; R\$ 2.000,00

DEFESA: *As despesas do Poder Legislativo de acordo com auditoria, ficaram 0,14% acima do limite constitucional, ou seja menos de 1%, em análise minuciosa, notamos que não foi ultrapassado do limite constitucional, pois não foi observado os valores anulados do referido período que foi de R\$ 10.773,62 (dez mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), de anulação total e sobre as despesas de pessoal um valor de máximo; 9.304,44,(nove mil trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Além do mais o percentual apontado mesmo se houve irregularidade no entendimento caberia a aplicação do princípio da insignificância/bagatela., ou ate mesmo o entendimento pacificado por erros de maquinas ou de calculo estando dentro de uma margem insignificante.*

9.304,44,(nove mil trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Além do mais o percentual apontado mesmo se houve irregularidade no entendimento caberia a aplicação do princípio da insignificância/bagatela.

Data	Org	Desp	Nº Insc	Nº Fins/Atividade	Valor	Sub. Natureza	Descrição	Valor
11/10/2014	36000		01.001.0001.2.001	3.3.90.11.0000	96		ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...	9.277,00
11/10/2014	36000		02.01.001.0001.2.001	3.3.90.14.0000	96		ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...	53,50
11/10/2014	36000		02.01.001.0001.2.001	3.3.90.14.0000	96		ANULAÇÃO TOTAL DO EMPENHO Nº 2330...	60,00
11/10/2014	36000		01.001.0001.2.001	3.3.90.30.0000	96		ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...	342,72
11/10/2014	36000		02.01.001.0001.2.001	3.3.90.30.0000	96		ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...	148,54
11/10/2014	36000		01.001.0001.2.001	3.3.90.30.0000	11		ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...	418,31
11/10/2014	36000		01.001.0001.2.001	3.3.90.30.0000	41		ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...	1,90
11/10/2014	36000		01.001.0001.2.001	3.3.90.30.0000	81		ANULAÇÃO TOTAL DO EMPENHO Nº 240...	20,00
11/10/2014	36000		02.01.001.0001.2.001	3.3.90.30.0000	96		ANULAÇÃO TOTAL DO EMPENHO Nº 2730...	34,50
11/10/2014	36000		02.01.001.0001.2.001	3.3.90.30.0000	81		ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 17...	6,84
								10.773,62

figura do expediente protocolizado 13700/2016.

pelo artigo 62 da Lei nº 1.284/2001

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XVII, e art. 61 e ss. da Lei 1284/2001 c/c art. 251 e ss. Do Regimento Interno do TCE, em:

8.1 conhecer do presente Pedido de Revisão, com fulcro no art. 62, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o Acórdão nº 041/2015 - 1ª Câmara, de 27 de janeiro de 2015 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir as multas do item 8.5, excluindo a parte que diz sobre a despesa total do Poder Legislativo no montante de R\$ 357.205,20 (trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinco feais e vinte centavos), representou 7,03 das receitas do município efetivamente arrecadada no exercício anterior (2009), no valor de R\$ 5.078.545,15 (cinco milhões, setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), ultrapassando o limite máximo de 7% previsto no art. 29-A da Constituição Federal; e déficit orçamentário no valor de R\$ 5.931,31 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), representando 1,66%, da receita de duodécimo gerida no exercício que foi na ordem de R\$ 355.426,44 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) e alterar o item 8.5 do Acórdão nº 041/2015 - 1ª Câmara, de 27 de janeiro de 2015, passando a ter a seguinte redação:

(...)

Item nº 9.8.1.3 – Gastos com folha de pagamento acima do limite; R\$ 2.000,00

DEFESA: Os gastos com a folha de pagamento de acordo com a auditoria ficaram 0,77% acima do limite legal máximo, apontado na auditoria permitido;

RESPOSTA: em análise minuciosa, notamos que não foi ultrapassado do limite constitucional, pois não foi observado os valores anulados do referido período que foi de R\$ 10.773,62 (dez mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), de anulação total e sobre as despesas de pessoal um valor de R\$ 9.304,44, (nove mil trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Além do mais o percentual apontado mesmo se houve irregularidade no entendimento caberia a aplicação do princípio da insignificância/bagatela.

Orig	Data	Nº Anul	Nº Proc. Ação	Valor	Sub	Razão	Anulação
11	31/12/2014	365001	8 01.031.0001.2-001	3.1.90.11.00.00	96	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...	8.271,00
11	31/12/2014	365002	10 01.031.0001.2-001	3.1.90.11.00.00	99	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...	33,39
11	31/12/2014	365007	109 01.031.0001.2-001	3.3.90.14.00.00	00	ANULAÇÃO TOTAL DO EMPENHO Nº 2355...	40,00
11	31/12/2014	365003	11 01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	99	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...	132,77
11	31/12/2014	365004	12 01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	50	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...	148,56
11	31/12/2014	365005	22 01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	11	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 12...	416,31
11	31/12/2014	365006	115 01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	41	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 23...	1,00
11	31/12/2014	365008	121 01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	83	ANULAÇÃO TOTAL DO EMPENHO Nº 2540...	373,00
11	31/12/2014	365010	130 01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	99	ANULAÇÃO TOTAL DO EMPENHO Nº 2270...	181,00
11	31/12/2014	365006	88 01.031.0001.2-002	3.3.90.39.00.00	81	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 17...	0,54

Subsídios: Há uma divergência entre o valor registrado em “Agentes Políticos” no Balancete de Verificação de R\$181.00,00 e a somatória (R\$171.228,00) dos subsídios do Vereadores (R\$144.192,00) e do Presidente da Câmara (R\$27.036,00). Neste sentido, de acordo com o demonstrativo dos subsídios dos Agentes Políticos anexado na conta consolidada de Carmolândia, encontramos uma diferença de R\$9.772,00 entre os informes apresentados, que necessita de maiores esclarecimentos, **sob pena de ser imputado o débito do mencionado valor aos responsáveis ora indicados;**

Item nº 9.6.2, 9.6.3, 9.6.4, 9.6.5 e 9.6.9 – Saldos impróprios nos registros contábeis, que inviabilizaram o levantamento da posição patrimonial da Câmara Municipal de Carmolândia; R\$ 2.000,00

DEFESA: devido a mudança de contadores, efetuamos a troca do aplicativo contábil, tendo em vista a capacidade técnica dos referidos em sistemas, portanto durante a migração de dados foi notado a ineficiência no que tange ao transporte de saldos requer ressalvas ao item. não existe déficit financeiro algum, apresentamos passivo financeiro, de relatório de contas a pagar zerado, em princípio a verdade material/real.,NAQUELE MOMENTO O SISTEMA DO SICAP NÃO AVISA AS DIVERGENCIAS DE SALDOS CONTABEIS NO ATO DOS ENVIOS. DEVENDO O ENTENDIMENTO DO EGREGIO TRIBUNAL DE CONTAS SER PACIFICADO EM VIRTUDES DAS DIVERSAS APROVAÇÕES DE CONTAS DE ORDENADORES NO MESMO EFEITO PELO QUAL SE REFERE A QUESTÃO CONTABIL, entendimento esse já pacificado em diversas análises de contas de ordenadores, por ser de natureza técnica. E a própria resolução do Conselho Federal de Contabilidade estabelece que os erros contábeis são passíveis de correção.

Princípio da Verdade Material/Real

Princípio da verdade material. Tema principal a ser abordado, merece introdutoriamente uma conceituação mais aprofundada, segundo as doutrinas nacional e estrangeira, como segue: Odete Madauar: "O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las." Celso Antônio Bandeira de Mello: "Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado..." Citando Hector Jorge Escola, esta busca da verdade material está escorada no dever administrativo de realizar o interesse público. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari: "Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados." Hely Lopes Mirelles:

"O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal.

Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente." Lúcia Valle Figueiredo: "A verdade material é princípio específico do processo administrativo, como também o é do processo penal (princípio inquisitivo). A busca da verdade material é oposta ao princípio dispositivo, peculiar ao processo civil." Egon Bockmann Moreira ao analisar a instrução probatória à luz do princípio do contraditório aborda a questão da condução da mesma pela Administração: "Ainda que no direito processual civil se possa afirmar que a iniciativa da instrução cabe primordialmente às partes, o mesmo não se pode dizer quanto ao processo administrativo, especialmente em face das disposições da Lei 9.784/1999." (...) A diretriz primeira da atividade probatória no processo administrativo é sua qualidade de ato espontâneo da Administração. A regra é a instalação e condução ex officio da instrução, sem que isso impeça o pleito dos interessados ou sua intimação acerca do andamento processual." Entre os doutrinadores estrangeiros: Roberto Dromi: "Mientras que en ei proceso civil ei juez debe necesariamente coïstrenirse a juzgar según pruebas aportadas por las partes (verdad formal), en ei procedimiento administrativo él organo debe ajustarse a los hechos, prescindindo de que hayan sido alegados y probados por ei particular o no (verdad material). Si la decision administrativa no se ajustar a los hechos materialmente verdaderos su acto estaria viciado."19 Guillermo Ferrer: "Tratándose de la actividad de un órgano de Estado, la promocióefn de la legalidad nos lleva a sostener igualmente la necesidad de determinar en ei procedimigntcf administrativo, la verdad material o real, por oposición a la verdad formal. En sede administrativa ei império de la legalidad de origen constitucional, faculta a la Administración para que com un procedimiento inquisitório o instructorio amplio, adopte todas las medidas tendientes a determinar la verdad real o material, más allá de las probanzas que los terceros interesados o afectados pudieren aportar. Qué lejos estamos aqui dei processo civil com su apotegma de la verdad formal y dei principio de igualdad de las partes en ei processo".*

PEDIDOS

Requer que o presente recurso seja conhecido e provido, EM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, pelo seu cabimento e tempestividade, com a referida análise das manifestações via expedientes pelo qual não houve análise pelo corpo de auditores da egrégia corte de contas apresentadas e arguidas em obedecendo ao Princípio da verdade material/real com re-análise dos fatos, com as exclusões com base nos entendimentos/julgados solicitando julgamento do mérito em caso específico, com as referida conversão de multa aplicada.

No mérito requer que seja julgado improcedente, extinguindo assim qualquer débito aplicado, por serem indevidas em sua plenitude e aplicadas de forma contrária ao que se preceitua a norma que autoriza os órgãos competentes de aplicar as sanções de acordo com a proporcionalidade, razoabilidade, motivação, e em prol do referido.

Requer o recebimento do referido recurso no seu efeito suspensivo, e a conseqüente reforma dos respeitáveis Pareceres e despacho de revisão nos autos descritos.

Termos em que Pede
D E F E R I M E N T O

CARMOLANDIA, 25 DE JUNHO DE 2018.



NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA
Ex-Presidente da Câmara Municipal